



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS**
ADVOGADO : **ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2)

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, denunciado em ação penais decorrentes das Operações da Polícia Federal denominadas Canaã e Overbox, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR FORÇA DE PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. A impetração argumenta no presente writ que houve violação ao princípio do juiz natural e conseqüente aproveitamento de provas ilícitas diante da redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 referentes às interceptações telefônicas pertencentes às operações Canaã e Overbox da polícia federal.

II. A redistribuição do feito, por força do disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcritos, não constitui violação ao princípio do juiz natural.

III. Ordem denegada." (fl. 256)

Repisando os argumentos do writ originário, o Impetrante sustenta a incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Defende que, a redistribuição dos feitos reverbera em nulidade insanável, com afronta aos dispositivos do art.75, parágrafo único, do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei n.º 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 264/265.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 279/286.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 288/261, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O ora Paciente foi investigado nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, decorrente das operações da Polícia Federal Canaã e Overbox, que apurava a prática dos crimes de envio ilegal de pessoas ao exterior, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual no Aeroporto de Guarulhos/SP, consoante investigações referidas.

Defende o Impetrante, em suma, que *"quando já definida a competência pela distribuição, resolução alguma, ainda que de criação de novas varas, o que parece ter ocorrido, embora não esteja bem claro nos autos, pode ter o condão de determinar a redistribuição de processos anteriormente distribuídos, sob pena de clara e grave violação ao princípio do Juiz Natural, qua macula com a pecha de nulidade todos os atos decisórios desde então praticados, por juízo incompetente"* (fls. 10/11).

Como evidenciou o acórdão impugnado *"a redistribuição do feito foi procedida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face a implantação de duas novas Varas Federais (4ª e 5ª - Provimento nº 251 do CJF/3ª R, de 7/1/2005) e em 28/4/2005, foi implantada a 6ª Vara Federal de Guarulhos (Provimento nº 270 do CJF/3ªR, de 28/4/2005), todas elas com competência plena, excetuados os feitos executivos fiscais" (fl. 283).

Afirmou o arresto vergastado, ainda, que: *"Nos termos do art.4º do Provimento nº251, do CJF/3ªR, acima referido, "as 4ª e 5ª varas federais previstas neste Provimento receberão, por redistribuição, metade do acervo dos processos em tramitação oriundos das 1ª e 2ª varas federais da subseção judiciária de Guarulhos, levando-se em consideração a estatística processual do mês de dezembro de 2004". De acordo com o art.5º: "os processos serão redistribuídos por intermédio do sistema informatizado, proporcionalmente às suas classes de ação, excluídos os incidentes processuais (exceções, impugnações, embargos, dentre outros), as cartas precatórias, rogatórias e de ordem." (fl. 283)*

Entendendo que a ordem deve ser denegada.

No caso, o feito foi redistribuído ainda em fase de inquérito, dentro da estrita norma legal e com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos novos e já existentes, que possuem idêntica competência, visando dar celeridade ao processo.

Com efeito, a redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara não viola o princípio do juiz natural, uma vez que a garantia constitucional permite posteriores alterações da organização judiciária

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 96, I, A E D, DA CF/88. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Perfeitamente possível que o Poder Judiciário local, através de norma administrativa, especialize certo juízo, já existente, tornando-o competente para o processamento e julgamento exclusivo de determinados delitos. Exegese do art. 96, I, a e d, da CF/88.

2. A regra da perpetuatio jurisdictionis não se aplica nas hipóteses em que há alteração da competência territorial em razão da matéria (ratione materiae), como ocorreu na espécie, pois, nesses casos, as novas normas têm incidência imediata e se aplicam independentemente da fase em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontre o processo, dada a sua natureza nitidamente instrumental.

3. *Correta a determinação contida no Provimento 275/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ordenar a redistribuição dos feitos já em andamento no foro federal anterior para o novo Juízo Especializado competente.*

2. *Verificando-se que o Judiciário Federal local, com a edição do provimento em questão não criou nova vara, apenas especializou uma já existente, ou, seja, nada mais fez do que exercer sua competência privativa de alterar regras de organização judiciária local, não há o que se falar em ofensa aos princípios da juiz natural e da legalidade, constitucionalmente albergados.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 114.385/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO 238/2004 E RESOLUÇÃO 314 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO HABEAS CORPUS. PLEITO JÁ ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

2. *Quanto às ações penais 2004.61.02.00697-1 e 2004.61.02.007911-0, exsurge da informações constantes dos autos que não foram objeto de análise pela autoridade coatora. Ainda que conhecido o pedido, o exame superficial das denúncias ofertadas não permite aferir por suposta conexão entre as ações penais, pois, em que pese a origem em comum da "Operação Lince", são fatos distintos.*

3. *A especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio da Resolução 238/2004 do TRF da 3ª Região e da Resolução 314 do Conselho da Justiça Federal, não ofende os princípios da reserva de lei, da separação dos poderes e do juiz natural.*

4. *Se a instrução criminal não havia sido encerrada quando da especialização da Vara Federal para julgamento da tais crimes, impõe-se a redistribuição do feito.*

5. *Não se pode conhecer do pedido de redistribuição da Ação Penal 2004.61.02.006965-6, pois trata-se de mera reiteração do pedido feito nos autos do HC 48.021/SP, o qual já foi atendido.*

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente concedida para declarar competente a Vara Federal de São Paulo especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro para julgamento da ação penal nº 2004.61.02.006968-1, anulados tão-somente os atos decisórios."* (HC 48.746/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008)

"HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR MATÉRIA. JUÍZO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Com a especialização de varas em razão da matéria, a redistribuição de qualquer um dos feitos, embora vinculados por dependência (cautelar e inquérito), dar-se-á de maneira inteiramente livre da prevenção gerada pela expedição da ordem de busca e apreensão no primeiro procedimento distribuído à vara anterior - de competência criminal genérica -, exatamente por tratar-se de um novo sorteio entre duas varas recém-especializadas, de igual competência absoluta, não havendo que se falar em malferimento ao princípio do juiz natural.

- Ordem denegada." (HC 36.148/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 17/04/2006)

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A extinção da Vara Especializada e a criação da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba - MG, para onde foi distribuída a ação penal movida contra o paciente, deram-se em consonância com os preceitos da Constituição Estadual, Lei de Organização Judiciária e Constituição Federal.

Na hipótese dos autos houve mero deslocamento de competência, fato este que não ocasionou prejuízo ao réu." Ordem denegada." (HC 44.765/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24/10/2005)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP.

I - A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento nº 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo.

II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

IV - Com a nova faixa de apenamento (dois anos de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, §2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (17/12/93) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (11/07/2000) decorreu um lapso temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 04 (quatro) anos.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade." (REsp 675.262/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM DE DINHEIRO". ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. RESOLUÇÃO 10-A/2003 DO TRF DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 314 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REDISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE LEI, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio da Resolução 10-A/2003 do TRF da 5ª Região e da Resolução 314 do Conselho da Justiça Federal, não ofende os princípios da reserva de lei, da separação dos poderes e do juiz natural.

2. Se a denúncia ainda não havia sido oferecida quando da especialização da 11ª Vara Federal para julgamento de tais crimes, impõe-se a redistribuição do feito.

3. Ordem denegada." (HC 41.643/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2005.)

"HC. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. É descabida a alegação de violação ao Princípio do Juiz Natural pela redistribuição de processo, se a mesma foi realizada em razão do acúmulo de processos na vara de origem e feita à outra com a mesma competência material.

II. Não tendo havido a citação do litisconsorte passivo necessário na ação de mandado de segurança em questão, reconhece-se a apontada violação ao art. 19 da Lei nº 1.533/51, não sendo suficiente a simples notificação do advogado determinada pelo Relator.

III. Ordem parcialmente concedida para desconstituir os atos praticados no mandado de segurança em questão, regularizando-se a citação do paciente." (HC 10341/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22/11/1999.)

"PENAL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. NÃO CONFIGURA INFRINGÊNCIA A QUALQUER PRINCÍPIO COMPETENCIAL A REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL, POR FORÇA DE CRIAÇÃO DE UMA NOVA VARA, EM COMARCA DE VARA ÚNICA. A REGRA DO ART. 75, DO CPP, DESTINA-SE A RESOLVER CONFLITOS ENTRE MAIS DE UM JUIZ, NA OPORTUNIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, CIRCUNSTANCIA QUE AFASTA A HIPÓTESE DE VARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICA, COMO OCORRE NO PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO." (RHC .891/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, DJ 04/03/1991.)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal assegura aos Tribunais o direito de *"eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos."*

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA AOS PACIENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ORDEM DENEGADA.

I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II - A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural.

III - Decisão que, indeferindo liminar, não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica, incidindo, na espécie, a Súmula 691 do STF.

IV - Writ não conhecido." (HC 91253, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2007)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o relatório.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0057879-2

HC 102193 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361190025088 200561190059903 200561190064923 200561190064960
200561190066245 200661190073825 200703000950500 29678

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário